



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.138, DE 2025**

**(Do Sr. Nitinho)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de atividades de terapia ocupacional em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025****(Do Sr, Nitinho)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de atividades de terapia ocupacional em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da oferta de atividades de terapia ocupacional em todas as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) no território nacional, com o objetivo de promover a saúde física e mental, a autonomia e a qualidade de vida dos residentes.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se:

**I** - Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI): estabelecimento destinado ao acolhimento de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que necessitem ou não de assistência para as atividades da vida diária;

**II** - Terapia ocupacional: área da saúde que utiliza atividades e recursos terapêuticos para promover a autonomia, a independência e a participação social de indivíduos com dificuldades funcionais ou limitações.

**Art. 3º** As ILPIs deverão oferecer, no mínimo, 02 horas semanais de atividades de terapia ocupacional, planejadas e executadas por profissional terapeuta ocupacional habilitado, com registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO).

**Art. 4º** As atividades de terapia ocupacional deverão ser individualizadas e adaptadas às necessidades e interesses de cada residente, visando:

**I** - A manutenção e o desenvolvimento das capacidades físicas e cognitivas;

**II** - A prevenção de agravos à saúde e a promoção do bem-estar;

**III** - A estimulação da autonomia e da independência nas atividades da vida diária;

**IV** - A promoção da participação social e do lazer;

**V** - A melhoria da qualidade do sono e do humor;

**VI** - A redução do estresse e da ansiedade.



**Art. 5º** As ILPIs deverão dispor de espaço físico adequado e de materiais e recursos necessários para a realização das atividades de terapia ocupacional.

**Art. 6º** O descumprimento desta Lei sujeitará a ILPI às seguintes penalidades:

**I** - Advertência;

**II** - Multa a ser definida de acordo com a gravidade da infração;

**III** - Interdição parcial ou total do estabelecimento.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A população idosa brasileira está em constante crescimento, e as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) desempenham um papel fundamental no acolhimento e cuidado dessa parcela da população. No entanto, muitas vezes, as ILPIs não oferecem atividades que promovam a saúde e o bem-estar dos residentes, o que pode levar ao declínio físico e cognitivo, à depressão e ao isolamento social.

A terapia ocupacional é uma área da saúde que utiliza atividades e recursos terapêuticos para promover a autonomia, a independência e a participação social de indivíduos com dificuldades funcionais ou limitações. Estudos científicos têm demonstrado que a terapia ocupacional é eficaz na melhoria da qualidade de vida de idosos em ILPIs, prevenindo o declínio físico e cognitivo, promovendo o bem-estar e reduzindo o uso de medicamentos.

Este projeto de lei visa garantir que todos os idosos residentes em ILPIs tenham acesso a atividades de terapia ocupacional, contribuindo para a sua saúde, autonomia e qualidade de vida.

Sala das Sessões, em      de maio de 2025.

Deputado **Nitinho**

PSD/SE

